



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720879/2010-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.242 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente UNIMED ENCOSTA DA SERRA/RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que obtenha junto a empresa contribuinte as fontes pagadoras e as informações necessárias à plena instrução do presente processo, nos termos do voto proposto pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **16-77.763** da 5ª Turma da DRJ/SPO de 26 de maio de 2017 (fls. 1846 a 1856):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório de fls. 757/760, mediante o qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo - RS reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados, relativo ao ano-calendário de 2006, e homologou parcialmente as compensações declaradas vinculadas, fundada nas constatações abaixo sintetizadas:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.242 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.720879/2010-51

• O processo foi formalizado para tratamento manual das Declarações de Compensação n.ºs 17420.71037.100506.1.3.05-0550;33127.55012.090606.1.3.05-0508; 23078.28332.100706.1.3.05-4786; 03612.15908.100806.1.3.05-7034; 0393.10301.050906.1.3.05-7108; 42664.51860.041006.1.3.05-7420; 10889.69708.061106.1.3.05-0121; 23515.26437.071206.1.3.05-2510; 33375.04997.040707.1.3.05-8409; 04466.98027.020709.1.7.05-1170, encaminhadas eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, na qual o contribuinte declara como origem de crédito Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de Cooperativas relativo ao ano-calendário de 2006;

• O contribuinte transmitiu entre maio de 2006 e julho de 2009 as Per/Dcomp's mencionadas no primeiro parágrafo demonstrando a constituição do crédito pleiteado de IRRF de Cooperativas, perfazendo o valor de R\$ 54.203,34 (cinquenta e quatro mil duzentos e três reais e trinta e quatro centavos);

em verificação da existência de tais retenções nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, ano-calendário 2006, cujo beneficiário é o interessado no presente processo, de plano, vislumbrou-se a insuficiência de retenções sob o código 3280, as quais totalizam R\$ 32.021,00;

• o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação Fiscal n.º 1012/2010) a apresentar os Comprovantes de IRF sob o código 3280, do ano-calendário de 2006;

• Com relação ao item 1 dos elementos solicitados na Intimação: Comprovantes de Imposto de Renda Retido na Fonte sob o código 3280 – IRRF – OUTROS RENDIMENTOS – Serviços Pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho – ano-calendário 2006, comparou-se cada um deles com as informações declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras e verificou-se que existiam 10 comprovantes de retenção não declarados em DIRF ou declarados em código de receita diverso. Solicitou-se à empresa, por correio eletrônico, tais comprovantes, quais sejam, dos seguintes CNPJ's:

- 05.558.694/0001-09 - R\$ 142,54 – comprovante código 3280 não declarado em DIRF;

- 02.966.803/0001-20 – R\$ 46,60 – comprovante código 3280 não declarado em DIRF;

- 97.763.593/0001-80 – R\$ 1.822,10 – comprovante código 3280 não declarado em DIRF;

- 03.880.277/0001-44 – R\$ 141,97 – comprovante código 3280 não declarado em DIRF;

- 01.534.075/0001-15 – R\$ 182,78 – declarado em DIRF código 1708, comprovante 3280;

- 03.221.457/0001-14 – R\$ 197,39 – declarado em DIRF código 1708, comprovante 3280;

- 87.366.688/0001-06 – R\$ 80,00 – declarado em DIRF código 1708, comprovante 3280;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.242 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.720879/2010-51

- 91.480.236/0001-28 – R\$ 13,95 – declarado na DIRF código

1708 , comprovante 3280;

- 91.503.797/0001-03 – R\$ 11,40 – declarado na DIRF código

1708, comprovante 3280;

- 97.748.925/0001-57 – R\$ 45,94 – comprovante código 3280 não

declarado em DIRF.

• o valor inicialmente reconhecido (R\$ 32.021,00) foi incrementado em R\$ 2.684,67, em razão da apresentação dos Comprovantes de Retenção relativos a dez retenções sob código 3280 que não haviam sido declarados em DIRF ou haviam sido declarados em código diverso, quais sejam:

código 3280 não declarado em DIRF:	
CNPJ fonte	valor do IRF
05.558.694/0001-09	142,54
02.966.803/0001-20	46,60
97.763.593/0001-80	1.822,10
03.880.277/0001-44	141,97
97.748.925/0001-57	45,94
declarado em DIRF com código 1708	
CNPJ fonte	valor do IRF
01.534.075/0001-15	182,78
03.221.45714 /0001	197,39
87.366.688/0001-06	80,00
91.480.236/0001-28	13,95
91.503.797/0001-03	11,40
TOTAL	2.684,67

• foram apresentadas também em meio eletrônico e por documentos originais as notas fiscais/faturas relacionadas às retenções pleiteadas pela empresa. Porém a apresentação de notas fiscais não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos;

• pela análise efetuada na PerDcomp, na DIRF e nas Notas fiscais apresentadas, vislumbra-se que o interessado está pleiteando também o IRRF pelas fontes pagadoras sob o código 1708 – OUTROS RENDIMENTOS – Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, que deve ser considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária e, portanto, não pode compor o crédito pleiteado pela interessada nos autos,

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.242 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.720879/2010-51

- foi reconhecido o direito creditório pleiteado pelo interessado, decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas do anocalendarário de 2006 no valor total de **R\$ 34.705,97** (trinta e quatro mil setecentos e cinco reais e noventa e sete centavos);
- todos os débitos objetos das declarações de compensação abaixo foram cadastrados no processo n.º. 11065.721532/2011-15 e, efetuadas as compensações, restou saldo devedor;

PER/DCOMP	DECISÃO
17420.71037.100506.1.3.05-0550	HOMOLOGADA TOTAL
33127.55012.090606.1.3.05-0508	HOMOLOGADA TOTAL
23078.28332.100706.1.3.05-4786	HOMOLOGADA TOTAL
03612.15908.100806.1.3.05-7034	HOMOLOGADA TOTAL
10393.10301.050906.1.3.05-7108	HOMOLOGADA TOTAL
42664.51860.041006.1.3.05-7420	HOMOLOGADA PARCIAL
10889.69708.061106.1.3.05-0121	NÃO-HOMOLOGADA
23515.26437.071206.1.3.05-2510	NÃO-HOMOLOGADA
33375.04997.040707.1.3.05-8409	RETIFICADORA ADMITIDA
04466.98027.020709.1.7.05-1170	NÃO-HOMOLOGADA

Inconformada com a mencionada decisão, da qual teve ciência em 06/05/2011 (AR a fl. 801), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/05/2011, a fls. 777/784, alegando, em síntese:

- para comprovar que realmente houve a retenção por parte das fontes pagadoras, bem como de que o código de arrecadação do IRRF deveria ser o 3280 (já que se trata de pagamento a cooperativa de trabalho em relação aos serviços pessoais prestados pelos cooperados) e, ainda, para que seja deferida a compensação integralmente, a contribuinte anexa: a) as faturas relativas aos CNPJs que não entregaram a DIRF ou informaram o código de arrecadação errado e b) documentos que demonstram ter sido recebido e contabilizado os valores líquidos das fontes pagadoras (ou seja, descontado o IRRF sobre o serviço pessoal dos cooperados);
- junta relatório das faturas e comprovantes de recebimentos líquidos do valor, já descontado o IRF, na fatura, para comprovar que realmente houve a retenção dos valores;
- não sendo suficientes os documentos apresentados, postula seja realizada uma diligência, para que seja verificado: a) na sede da contribuinte, a contabilização do valor líquido da fatura, já descontado o IRRF, em relação às fontes pagadoras que não foram consideradas por ocasião da homologação das DCOMPs; b) na sede das empresas (fontes pagadoras) para que seja comprovado que houve a retenção do IRRF, em razão de ter sido paga a fatura em face da prestação de serviços por partes dos cooperados da Unimed;
- Requer seja reconhecido o crédito apurado e homologadas as DCOMPs efetuadas, de forma integral.

Em 03/06/2011, a recorrente anexou à manifestação de inconformidade documentos em formato eletrônico (fl. 947) : a) relatório referente à liquidação das faturas com retenção de IR (fls. 948/1090); b) cópia das faturas emitidas com retenção de IR do período de

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.242 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.720879/2010-51

agosto a dezembro/2006 (fls. 1091/1815); c) relação das faturas mencionadas (fls. 1816/1837).

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, por entender que:

o Imposto de Renda retido e recolhido sob código diverso do 3280 (a exemplo do código 1708), a não ser que comprovado tratar-se de pagamento a serviços pessoais prestados por cooperados, não pode ser compensado nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.541/92, tal como pleiteado nos autos (fls.1853 a 1855);

seria insuficiente a apresentação de faturas, notas fiscais e demonstrativos, que não se constituam como prova do crédito a seu favor (fl. 1856), sendo necessária a apresentação de comprovante de retenção pela fonte pagadora, na forma do art. 943, §2º, do então vigente Decreto Federal n.º 3000/1999.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.1869 a 1879), argumentando que:

que apresentou (fls. 777 a 946) outros documentos capazes de provar os valores não confirmados, a saber:

relatório das faturas relativas aos CNPJs que não entregaram a DIRF ou que informaram o código de arrecadação equivocado, o qual contém, discriminadamente, o valor bruto da fatura e os valores retidos a título de IR, incidente sobre o serviço pessoal do cooperado;

comprovante de que recebeu e contabilizou os valores líquidos das fontes pagadoras (já descontado o IRRF sobre o serviço pessoal dos cooperados).

que (fl. 1874) é de inteira responsabilidade da fonte pagadora a apresentação da DIRF e dos comprovantes de rendimentos pagos.

que o fato de fontes pagadoras terem declarado equivocadamente em DIRF o código 1708 não seria motivo impeditivo para a contribuinte considerá-lo como de código 3280 (fls. 1875 e 1876);

Por fim, no mérito, a empresa requer, em síntese, a compensação requerida e, subsidiariamente, a realização de diligência (fls. 1878 e 1879).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Barros, relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRRF, ano-calendário 2006.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.242 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.720879/2010-51

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 18/09/2017 (segunda-feira), conforme Termo de Juntada, fl. 1867, face à data da ciência em 17/08/2017, fl.1866, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que foram requeridos, para compensação, créditos que totalizavam R\$ 54.203,34, dentre os quais foram confirmados R\$ 34.705,67, conforme indicado no relatório do presente processo, remanescendo, portanto, a quantia de R\$ 19.497,76 como objeto de análise, a fim de que se possa estabelecer a possibilidade de sua confirmação ou não, enquanto crédito passível de compensação.

Apesar disso, entendo que o processo não se encontra devidamente pleno e apto para julgamento.

Isso porque somente é possível proceder com a análise documental em relação àqueles valores não confirmados que compõem o total de R\$ 19.497,76.

Ocorre que não consta no presente processo a precisa composição da quantia de R\$ 19.497,76, na medida em que o ponto controvertido que ora remanesce é a confirmação ou não dos valores que a compõem.

Para tanto, faz-se necessário diligenciar junto à Unidade de Origem para que esta obtenha, junto à empresa contribuinte, em homenagem ao princípio processual da cooperação, as seguintes informações:

demonstrativo que indique os valores que compõem o total ainda não confirmado de R\$ 19.497,76;

qual número da fatura de cada um dos respectivos valores que compõem o valor ainda não confirmado de R\$ 19.497,76, com indicação do respectivo n.º de fl. no presente processo administrativo;

qual data de ingresso do valor líquido de cada uma das faturas objeto de retenção, relativas aos créditos ainda não confirmados, e **cópia do respectivo extrato bancário onde conste o ingresso indicado.**

Após a obtenção de tais informações, deve a Unidade de Origem da RFB apresentar relatório conclusivo da análise de cada uma das retenções informadas, agrupadas em tabelas por PER/DCOMP, informando o valor declarado, o valor reconhecido e a parcela ainda glosada, acompanhada do motivo da glosa, apresentando o valor total reconhecido do crédito para cada PER/DCOMP.

Com relação à prova das retenções informadas, importante observar o disposto na Súmula 143 deste CARF que afirma que “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Para tanto, deve a unidade de origem da RFB intimar as fontes pagadoras, exclusivamente quanto aos valores divergentes (não comprovados pela empresa contribuinte), para que se manifestem sobre as alegações da recorrente, ou seja, segundo a qual **prestou seus**

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.242 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.720879/2010-51

serviços típicos de cooperativa e recebeu o valor correspondente descontado o IRRF, tal como informado em DCOMP e nas faturas que acompanham o Recurso Voluntário.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos, além dos já requeridos, que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, findo o qual, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

Para obtenção de referidas informações, essenciais à plena instrução do presente processo, voto, portanto, por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS**.

É como voto.

Thiago Dayan da Luz Barros